

OS EFEITOS SUBJETIVOS DA COISA JULGADA NA AÇÃO CIVIL PÚBLICA *SUBJECTIVE EFFECTS OF DEFINITIVE JUDGMENT IN CLASS ACTION*

*Alan Gregory Retkva **

Resumo: Este artigo científico propõe-se a analisar a eficácia subjetiva da coisa julgada na ação civil pública. Tal análise orienta-se pelo critério de pesquisa dogmático, abordando-se, desta maneira, as normas jurídicas vigentes, os conceitos contemplados pela doutrina e alguns precedentes jurisprudenciais pertinentes ao assunto. Para tanto, estabelece-se, inicialmente, o cotejo da ação civil pública dentro do ordenamento jurídico brasileiro, no entanto, sem a pretensão de esgotar o tema. Assim, aborda-se, de um lado, a previsão normativa, o conceito, a legitimidade ativa e passiva para a causa, o objeto, a competência, o inquérito civil e procedimento desta demanda coletiva. Por fim, trata-se da decisão judicial proferida e os efeitos da coisa julgada na ação civil pública, bem como e a adequação deste instituto jurídico à proteção judicial dos interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos.

Palavras-chave: Ação civil pública. Coisa julgada. Eficácia.

Abstract: This paper proposes to examine the effectiveness of definitive judgment in class action. Such an analysis shall be guided by the criterion of dogmatic research, addressing, in this way, the legal standards in force, the concepts covered by the relevant jurisprudential doctrine and precedents to the subject. To do so, establishes initially comparing of class action within the Brazilian legal system, however, without the pretence of exhausting the subject. Thus, deals, on the one hand, the forecast, the regulatory concept, passive and active legitimacy for the cause, the object, jurisdiction, civil procedure and investigation of this collective demand. Finally, it is the judgment and the effects of definitive judgment in class action, as well as and the suitability of the legal institute to the judicial protection of individual, collective and homogeneous interests.

Keywords: Class action. Definitive judgement. Effectiveness.

* Advogado. Bacharel em Direito pela Universidade Regional de Blumenau (FURB). Aluno do Curso de Especialização em Direito, Logística e Negócios Internacionais pela Pontifícia Universidade Católica do Paraná (PUCPR). Endereço eletrônico: alanretkva@yahoo.com.br

1 INTRODUÇÃO

A tutela jurisdicional coletiva ou o microssistema processual da ação coletiva no sistema jurídico brasileiro é composto pelo núcleo normativo formado pela Lei nº 7.347 de 1985, que dispõe sobre a ação civil pública por danos causados aos bens jurídicos de titularidade metaindividual, e pela Lei nº 8.078 de 1990, que institui o Código de Defesa do Consumidor, além da Lei nº 4.717 de 1965, que regula a ação popular, da Lei nº 8.429 de 1992, que trata da ação de improbidade administrativa, e da Lei nº 12.016 de 2009, que versa sobre o mandado de segurança individual e coletivo.

Desta maneira, a tutela jurisdicional dos interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos deve-se pautar nas normas jurídicas mencionadas, além das normas jurídicas de caráter processual positivadas na Constituição da República de 1988 e pela Lei nº 5.869 de 1973, que institui o Código de Processo Civil.

No entanto, no tópico concernente aos efeitos da coisa julgada nesta demanda coletiva, vislumbra-se que existe conflito aparente de normas, na medida em que o artigo 16 da Lei nº 7.347 de 1985, com a redação que lhe foi conferida pela Lei nº 9.494 de 1997, dispõe que a sentença civil produzirá coisa julgada *erga omnes*, ou seja, produz efeitos contra todos, nos limites da competência territorial do órgão judicial prolator.

Por outro lado, verifica-se que o Código de Defesa do Consumidor, no seu artigo 103, possui regras jurídicas mais detalhadas e singulares a respeito da eficácia da coisa julgada na ação civil pública, de tal sorte que determina que para cada modalidade de ação coletiva haverá um regramento próprio e efeitos distintos da *res indicata*, conforme se tratar de pedido que verse sobre interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos.

Logo, ao contrário do que preceitua a Lei que regulamenta a ação civil pública, o Código de Defesa do Consumidor estabelece diferenciados efeitos à coisa julgada coletiva, podendo ser *erga omnes*, em alguns casos, e *ultra partes*, em outros.

Antes, todavia, de abordar o tema principal, ressalta-se que é efetuada uma abordagem perfunctória a respeito das categorias jurídicas fundamentais que envolvem a ação

civil pública, a fim de melhor compreender a matéria, como legitimidade *ad causam*, objeto, competência, inquérito civil e rito processual.

Diante deste cenário, a partir do método dedutivo e do critério dogmático de orientação jurídica, desenvolve-se um estudo bibliográfico sobre o tema, pautado prioritariamente nas normas jurídicas pertinentes, bem como na doutrina e na jurisprudência, com o fim específico de apresentar uma solução ao problema apontado.

2 AÇÃO CIVIL PÚBLICA

2.1 PREVISÃO NORMATIVA E CONCEITO JURÍDICO

Embora a ação civil pública tenha sido prevista na Constituição da República Federativa (BRASIL, 1988), a Lei nº 7.347 (BRASIL, 1985), conferiu tratamento infraconstitucional à matéria e delineou os principais contornos desta ação. De fato, a Constituição vigente consagra em seu art. 127, inciso III, que é função institucional do Ministério Público a promoção da ação civil pública e do inquérito civil destinados à promoção de certos e determinados bens jurídicos, a saber: patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos.

Além disso, a Lei nº 8.078 (BRASIL, 1990), que institui o Código de Defesa do Consumidor – CDC, também passou a dispor sobre a matéria no âmbito consumerista no Título III. Por tal razão, foi incluído o art. 21 na Lei nº 7.347 pelo CDC, que expressamente determina que são aplicáveis à defesa dos direitos e interesses difusos, coletivos e individuais, os dispositivos do Título III desta norma, no que for cabível. A partir deste preceito legal, a doutrina explica que houve a criação do microsistema do processo coletivo ou jurisdição coletiva, que é integrado, basicamente, pela citada Lei nº 7.347 e pelos arts. 81 a 104 do CDC. Neste sentido, lecionam Fredie Didier Júnior e Hermes Zaneti Júnior (2009, p. 46):

O CDC foi além, como se vê. Ao alterar a LACP, autuou como verdadeiro agente unificador e harmonizador, empregando e adequando à sistemática processual vigente do Código de Processo Civil e da LACP para defesa de direitos “difusos, coletivos e individuais, no que for cabível, os dispositivos do Título III da Lei 8.078, de 11.09.1990, que institui o Código de Defesa do Consumidor. Com isso, cria-se a novidade de um microsistema processual

para as ações coletivas.

Conceitualmente, leciona Hely Lopes Meirelles (2010, p. 205-206) que a ação civil pública é o mecanismo processual destinado a reprimir ou impedir danos ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico e por infrações da ordem econômica. Pontifica, por fim, o supracitado jurista, que a ação civil pública tutela direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos que sejam relevantes do ponto de vista social.

Por seu turno, Hugo Nigro Mazzili (1997, p. 13) faz crítica à expressão ação civil pública, uma vez que toda ação civil que tutelar interesse público pode ser considerada como pública, nestes termos: “A rigor, ação civil pública é a ação não-penal, proposta pelo Ministério Público.” E prossegue: “Sem melhor técnica, portanto, a LACP usou a expressão para referir-se à ação para defesa de interesses metaindividuais, proposta por diversos legitimados ativos, entre os quais o próprio Ministério Público”.

Todavia, não é demais lembrar que a Lei Complementar nº 75 (BRASIL, 1993), que estrutura os órgãos do Ministério Público da União, também inclui a ação civil pública como instrumento de ação do Ministério Público Federal, do Trabalho e do Distrito Federal e dos Territórios, a promoção da ação civil pública para a tutela de interesses transindividuais, conforme se depreende do art. 6º, inciso VII, do Diploma Legal citado. Exceção deve ser feita ao Ministério Público Militar, haja vista que esta instituição não tem atribuições de natureza cível, *ex vi* do artigo 116 da supracitada Lei Complementar.

Por fim, registra-se que a Lei 8.625 (BRASIL, 1993), que prescreve normas gerais para a organização do Ministério Público dos Estados, estatui que a promoção da ação civil pública e do inquérito civil consiste em incumbência dos membros do *Parquet* que oficiam perante a Justiça Comum Estadual, consoante a regra do artigo 25, inciso IV, desta norma.

2.2 LEGITIMIDADE ATIVA

Segundo a dicção do artigo 129, inciso III, da Constituição de 1988, o titular da ação civil pública é o Ministério Público. Contudo, esta exclusividade não exclui a legitimidade de

outros entes para ingressarem com esta demanda coletiva, haja vista que a Lei nº 7.347, no seu artigo 5º, insere como legitimados ativos, além do *Parquet*, a Defensoria Pública (inciso II); os entes políticos (inciso III); a autarquia, empresa pública, fundação ou sociedade de economia mista (inciso IV) e associação que esteja constituída há, no mínimo, 1 (um) ano e tenha como finalidade institucional a tutela do meio ambiente, consumidor, ordem econômica, livre concorrência, patrimônio artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico (inciso V e alíneas).

Em razão disso, a doutrina preleciona que o alargamento da titularidade da ação civil pública consagra, sob a ótica coletiva, o princípio do acesso à justiça, na perspectiva da segunda onda renovatória do processo, que veio a consagrar as demandas coletivas no ordenamento jurídico brasileiro. Os incisos I a IV do artigo 82 do CDC também consagram a legitimidade ativa concorrente para a propositura da *actio* em estudo. Enfim, mister consignar que, nas palavras de Hugo Nigro Mazzilli (1997, p. 13), se o Ministério Público não for o autor da demanda, mas os legitimados ativos concorrentes, tecnicamente estar-se-á diante de ação coletiva e não de ação civil pública, que é exclusiva do *Parquet*.

2.3 LEGITIMIDADE PASSIVA

Sem embargo da inexistência de dispositivo legal expresso que regulamenta esta matéria, por questões de lógica jurídica, infere-se que deverá figurar no polo passivo da ação civil pública a pessoa física ou jurídica, de direito público ou de direito privado, que vier causar danos morais e patrimoniais aos interesses salvaguardados pelo artigo 1º da Lei nº 7.347.

Ou seja, todo aquele que, de forma geral, violar direito difuso, coletivo ou individual coletivo e causar danos aos bens juridicamente protegidos no mencionado artigo 1º. Neste compasso, aliás, é o entendimento perfilhado por Hugo Nigro Mazzilli (1997, p. 89-90), para quem, o polo passivo das ações civis públicas ou coletivas pode ser integrado por qualquer pessoa, física ou jurídica, aduzindo, ainda, que a União, Estados, Municípios ou Distrito Federal podem ser demandados em sede de ação civil pública, uma vez que quando não parte destes o ato lesivo, muitas vezes para ele concorrem para o ato ilícito.

2.4 OBJETO

O artigo 1º da Lei nº 7.347, em seus incisos, permite, por meio da ação civil pública, a proteção de interesses metaindividuais que possuem relação com: (i) o meio ambiente, (ii) o consumidor, (iii) a ordem urbanística, (iv) bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico, que constituem o patrimônio cultural, (v) infrações à ordem econômica e (vi) qualquer outro interesse difuso ou coletivo, muito embora o artigo da Lei colacionada mencione que “[...] terá por objeto a condenação em dinheiro ou o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer” (BRASIL, 1985).

No entanto, fala-se que a ação civil pública tem por desiderato, essencialmente, a salvaguarda dos direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos, os quais encontram-se definidos pelos incisos I a III do parágrafo único do artigo 81 do CDC. O dispositivo em análise preconiza que (i) os interesses ou direitos difusos são transindividuais de natureza indivisível, de que sejam titulares pessoas indeterminadas e ligadas por circunstâncias de fato; (ii) os interesses e direitos coletivos são transindividuais, de natureza indivisível, de que seja titular grupo, categoria ou classe de pessoas ligadas entre si ou com a parte contrária por uma relação jurídica base e (iii) interesses ou direitos individuais homogêneos os decorrentes de origem comum.

A propósito, vale-se novamente das lições de Fredie Didier Júnior e Hermes Zaneti Júnior (2009, p. 73), para quem os direitos coletivos em sentido amplo constituem o gênero, ao passo que seriam espécies os direitos difusos, coletivos em sentido estrito e os direitos individuais homogêneos. Aliás, prosseguem os autores, aduzindo que a doutrina sistematizou os direitos coletivos em sentido amplo, de maneira que os classificou em direitos e interesses essencialmente coletivos, de que fazem partes os difusos e coletivos em sentido estrito, e em direitos acidentalmente coletivos, integrado pelos individuais homogêneos.

É de se lembrar, a propósito, que o artigo 83 do CDC estabelece que todas as modalidades de ações são admitidas para tutelar os interesses do consumidor, o que é aplicável à Lei que disciplina a ação civil pública.

2.5 COMPETÊNCIA

A competência para processar e julgar a demanda coletiva em estudo será do órgão jurisdicional dotado de competência sobre o local em que ocorrer o dano aos bens juridicamente protegidos pela Lei nº 7.347. O dispositivo faz menção, ainda, à “competência funcional”.

A respeito da natureza da competência jurisdicional para processar e julgar a ação civil pública, Fredie Didier Júnior e Hermes Zaneti Júnior (2009, p. 134-135) preconizam que os doutrinadores contemporâneos observaram que o legislador laborou em equívoco ao qualificar de funcional a competência nas ações coletivas, de sorte que, em vez disso, diz-se que seria mais prudente e técnico considerá-la como competência territorial absoluta.

Complementando esta regra de competência, cumpre mencionar que o art. 93 do Código de Defesa do Consumidor prescreve que, com exceção da competência da Justiça Federal, que está estabelecida no artigo 109 da Constituição de 1988, será competente para processar e julgar a causa a justiça local no foro do lugar onde ocorreu ou deva ocorrer o dano, quando de âmbito local (inciso I) ou no foro da Capital do Estado ou no do Distrito Federal, para os danos de âmbito nacional ou regional, aplicando-se as regras do Código de Processo Civil aos casos de competência concorrente. É a partir desta premissa, então, que se fala-se que o dano poderá ter amplitude local, regional ou nacional, a depender da dimensão dos efeitos do ilícito causados aos bens jurídicos tuteláveis pela *actio* em análise.

Cita-se, a título meramente ilustrativo, que o enunciado da Orientação Jurisprudencial nº 130, da Seção de Dissídios Individuais 2, do Tribunal Superior do Trabalho, embora aplicável somente à esfera de competência da Justiça do Trabalho, estabelece que a extensão do dano causado ou a ser reparado é que funciona como parâmetro para fixar a competência territorial do órgão jurisdicional: “[...] Assim, se a extensão do dano a ser reparado limitar-se ao âmbito regional, a competência é de uma das Varas do Trabalho da Capital do Estado; se for de âmbito suprarregional ou nacional o foro é do Distrito Federal.” (BRASIL, 2004).

2.6 NATUREZA JURÍDICA

Trata-se de ação não-penal de natureza coletiva que, como mencionado, possui previsão expressa no texto constitucional (artigo 129, inciso III), e destina-se à proteção dos direitos coletivos, difusos e individuais homogêneos. Diante disto, a maior parte da doutrina entende que a ação civil pública é verdadeira garantia fundamental, na categoria de remédio destinado a tutela dos direitos pertencentes à segunda e terceira dimensão. Reconhecendo tratar-se a ação civil pública de garantia constitucional, Júlio César Finger (2011, p. 12, **negrito no original**), em artigo específico abordando o tema, conclui:

Como se vê, diante da positivação constitucional, como instrumento judicial de defesa dos interesses sociais e do patrimônio público e dos interesses e direitos difusos e coletivos, seja como função institucional do Ministério Público, seja como ação de legitimação extensível a outras entidades, conforme previsão na própria Constituição (art. 129, III e parágrafo único), resta indubitado que a ação civil pública destina-se a assegurar o gozo dos direitos fundamentais, de segunda e terceira dimensões. Assim, **enquadra-se a ação civil pública como garantia fundamental**, tal qual foi explicitado nas linhas acima. É curioso que tal perspectiva tenha passado despercebida por importante parcela dos autores que se debruçaram sobre o tema, embora esta situação venha sendo gradativamente afastada.

Em conclusão, gize-se, como reforço de argumento, que o § 2º do artigo 5º da Constituição de 1988 não exclui a ampliação do rol dos direitos e garantias fundamentais previstos neste mesmo dispositivo. Assim, a partir daquilo que se convencionou a denominar de fundamentalidade material ou de abertura material do rol dos direitos fundamentais, denota-se que não há dúvidas de que a ação civil pública trata-se de garantia e remédio constitucional.

2.7 OBJETO DA AÇÃO

O artigo 286 da Lei nº 5.869 (BRASIL, 1973), que institui o Código de Processo Civil – CPC, veicula regra jurídica a respeito do pedido da ação e prescreve que este último, como regra, deverá ser certo ou determinado. A doutrina faz distinção entre o pedido imediato e mediato. O bem jurídico pretendido pelas partes e o conseqüente pronunciamento jurisdicional sobre este pedido é que se denomina de pedido imediato. Por outro lado, pedido mediato seria a prestação da tutela jurisdicional do Estado, genericamente considerada.

Os artigos 3º e 11, ambos da Lei nº 7.347, versam sobre o pedido que constitui o objeto da ação civil pública. Estas regras prescrevem, em resumo, que a citada *actio* terá por objeto a condenação do demandado em dinheiro ou em cumprimento de obrigação de fazer ou de não-fazer, de maneira que nesta última modalidade, o magistrado poderá determinar o adimplemento “[...] da prestação da atividade devida ou a cessação da atividade nociva, sob pena de execução específica, ou de cominação de multa diária, se esta for suficiente ou compatível, independentemente de pedido do autor” (BRASIL, 1985).

Deste modo, com amparo na doutrina de João Batista de Almeida (2001, p. 126-127), afirma-se que o objeto da demanda coletiva deverá consistir sempre em um pronunciamento jurisdicional de cunho condenatório, não se admitindo a possibilidade de decisão judicial declaratória ou constitutiva, já que é o único capaz de restituir a situação de fato anterior, vale dizer, o bem jurídico lesado, em caso de ação repressiva, já que na ação preventiva o dano ainda não ocorreu, embora sua consumação seja iminente.

2.8 INQUÉRITO CIVIL

O inquérito civil encontra-se previsto no texto constitucional, precisamente no art. 129, inciso III, da Constituição de 1988, bem como na legislação ordinária, merecendo-se destacar, para os efeitos deste trabalho, o artigo 8º, § 1º, da Lei nº 7.347.

Trata-se, em verdade, de procedimento administrativo de natureza inquisitiva, vale dizer, que não admite contraditório, mas possibilita o exercício da ampla defesa pelo investigado, de instauração exclusiva e presidido por membro do Ministério Público e que tem por finalidade colher provas e demais elementos para o ajuizamento de futura ação coletiva (DIDIER JÚNIOR; ZANETTI JÚNIOR, 2009, p. 215-216).

Segundo Hugo Nigro Mazzilli (1999, p. 60), são fases que compõem este procedimento investigativo: (i) instauração, (ii) instrução e (iii) conclusão.

Sem embargo, o § 6º do artigo 5º da Lei nº 7.347 permite aos legitimados para a propositura da ação coletiva que procedam ao ajustamento da conduta do investigado às exigências legais mediante termo, que terá força de título executivo extrajudicial e poderá prever multas cominatórias em caso de descumprimento.

Ademais, o artigo 9º deste mesmo Diploma Legal, almejando controlar os arquivamentos dos procedimentos investigatórios, determina que se não for proposta ação civil pública diante da inexistência de fundamento, a autoridade instauradora deverá promover o arquivamento fundamentado dos autos do inquérito civil e das peças de informação, o qual, diga-se de passagem, será submetido à exame e deliberação do Conselho Superior, que poderá (i) homologar a promoção de arquivamento; (ii) converter o julgamento em diligências ou (iii) designar outro membro do *Parquet* para oferecer a ação (§§ 3º e 4º, do artigo 9º).

2.9 PROCEDIMENTO DA AÇÃO CIVIL PÚBLICA

O procedimento da ação civil pública é regulado pela Lei nº 7.347, observadas as alterações promovidas pelo CDC, bem assim as normas gerais de processo e procedimento estampadas do CPC. Destarte, com amparo em Ricardo de Barros Leonel (2002, p. 226), assevera-se que o procedimento da ação civil pública é o ordinário, com as modificações promovidas pela legislação específica desta ação, abaixo sintetizadas.

Assim, a petição inicial deverá observar os requisitos previstos no artigo 282 do CPC, que se aplica supletivamente à demanda coletiva (artigo 19 da Lei nº 7.347).

O demandante pode também formular pedido liminar, que, nos termos do artigo 12 da Lei nº 7.347, poderá ser concedido pelo magistrado com ou sem justificação prévia, em decisão sujeita a agravo. Observe-se, ademais, quanto à esfera recursal, que admite-se a possibilidade de suspensão da execução da medida liminar pelo Presidente do Tribunal a que se vincula o magistrado de primeira instância (artigo 12, § 1º, da Lei nº 7.347).

No que tange à citação, aplicam-se as disposições do CPC, de forma subsidiária. Todavia, deve-se atentar para a regra do artigo 94 do CDC, que visa possibilitar o acesso de assistentes litisconsorciais, pois preceitua que deverá ser publicado edital no órgão oficial para permitir que os interessados possam intervir na demanda, além da ampla divulgação promovida pelos órgãos de proteção ao consumidor.

A respeito da sentença, esta deverá, inicialmente, respeitar os elementos estabelecidos pelo artigo 458 do CPC, a saber, relatório, motivação e dispositivo, bem como as regras contempladas pelo artigo 461, se houver a concessão de tutela específica no processo. Em

face, ainda, do disposto no artigo 13 da Lei nº 7.347, se houver condenação dos legitimados passivos no pagamento de quantia pecuniária, a indenização será revertida a um fundo gerido pelos Conselhos Estaduais ou pelo Conselho Federal.

O sistema recursal aplicado é o mesmo do CPC, com a exceção de que poderá ser atribuído efeito suspensivo aos recursos para evitar dano irreparável à parte (artigo. 14 da Lei nº 7.347).

Pela dicção do artigo 5º da Lei nº 7.347, se houver desistência da ação ou abandono da causa pelos co-legitimados, o Ministério Público ou outro legitimado assumirá a titularidade ativa. A princípio, não se admite transação em juízo, haja vista que o titular da ação não é o titular do direito discutido, mas substituto processual.

Além disso, os efeitos da decisão proferida na demanda coletiva fará coisa julgada *erga omnes*, nos limites territoriais do órgão prolator, “[...] salvo se o pedido for julgado improcedente por insuficiência de provas, hipótese em que qualquer legitimado poderá intentar outra ação com idêntico fundamento, valendo-se de nova prova” (artigo 16 da Lei nº 7.347). No entanto, ressalta-se que este tema será melhor esclarecido na seção subsequente.

Ao fim e ao cabo, consigna-se que não haverá custas, despesas processuais e tampouco honorários advocatícios nas ações coletivas, salvo nos casos de litigância de má-fé.

3 EFEITOS DA COISA JULGADA NA AÇÃO CIVIL PÚBLICA

Traçado este esboço a respeito dos principais elementos da ação civil pública e sua disciplina normativa, discorre-se, agora, sobre os efeitos da coisa julgada na ação civil pública, com ênfase aos efeitos subjetivos desta demanda.

No ordenamento jurídico brasileiro, constata-se, de início, que a Constituição de 1988 consagrou, no inciso XXVI do artigo 5º, a coisa julgada, ao lado do direito adquirido e do ato jurídico perfeito, como direito fundamental do jurisdicionado. Trata-se, em última instância, da cristalização do princípio da segurança jurídica (DINAMARCO, 2009, p. 302). Diga-se, de passagem, que estes direitos sequer poderão ser suprimidos por Emenda Constitucional, a teor do disposto no artigo 60, § 4º, inciso IV, da Constituição.

Por seu turno, o Decreto-Lei nº 4.657 (BRASIL, 1942), que institui a Lei de Introdução às normas no Direito brasileiro, mesmo anterior à vigência da Constituição Federal, já determinava, no *caput* do artigo 6º, que a lei deverá respeitar a coisa julgada, o ato jurídico perfeito e o direito adquirido e, no § 3º deste mesmo dispositivo denominou de coisa julgada ou de caso julgado a decisão judicial de que não caiba mais recurso.

O Código de Processo Civil define que a coisa julgada material consiste na eficácia, ou seja, nos efeitos jurídicos que tornam a decisão judicial – que não mais caiba recurso – imutável e indiscutível para os sujeitos que compuseram a relação jurídica de direito processual (artigo 467 do CPC).

Manifesta-se, a *res iudicata*, apenas diante das sentenças definitivas ou de mérito, arroladas no artigo 269 do CPC (MARINONI; ARENHART, 2010, p. 336).

No entanto, ao lado da categoria da coisa julgada material, fala-se também que existe a figura da coisa julgada formal. Consiste, ela, basicamente, na perda das faculdades processuais, em face do transcurso do tempo e opera-se em prejuízo ou a favor do acionante ou do acionado (CINTRA; GRINOVER; DINAMARCO, 2006, p. 327).

Diz-se, portanto, que a decisão judicial produzirá coisa julgada formal quando não apreciar o mérito da causa. Nas situações contempladas pelo artigo 267 do Código de Processo Civil, denominadas tecnicamente de decisões terminativas, não há coisa julgada material, podendo, em regra, o autor deduzir novo pedido em juízo (artigo 268 do CPC).

No que afeta à distinção entre coisa julgada material e formal, dissertam Antonio Carlos de Araújo Cintra, Ada Pellegrini Grinover e Candido Rangel Dinamarco (2006, p. 327, grifos no original):

A coisa julgada formal é pressuposto da coisa julgada material. Enquanto a primeira torna imutável dentro do processo o ato processual sentença, pondo-a, com isso ao abrigo dos recursos definitivamente preclusos, a coisa julgada material torna imutáveis os efeitos produzidos por ela e lançados fora do processo.

Com efeito, a partir da lição de Cândido Rangel Dinamarco (2009, p. 318 e 322), depreende-se que a *res iudicata* apresenta duas faces, na medida em que ela: (i) torna o apenas dispositivo da decisão judicial, veiculada em certa demanda, vinculante e definitivo, de modo que

não poderá mais ser reapreciada, ressalvadas em hipóteses especialíssimas (limites objetivos da coisa julgada) e (ii) projetada, em regra, somente às partes que compuseram a relação jurídico-processual os efeitos do dispositivo da decisão judicial, não beneficiando e tampouco prejudicando terceiros (limites subjetivos da coisa julgada).

Esta é a noção tradicional, no que alude aos limites – objetivos e subjetivos – da coisa julgada. No entanto, quando se trata de tutela coletiva, os limites subjetivos da coisa julgada seguem outro parâmetro, haja vista que, por sua própria natureza, esta modalidade de defesa jurisdicional dos direitos metaindividuais, por força de lei, alcança terceiros, por ser dotada de eficácia *erga omnes*.

Neste particular, registra-se que o artigo 16 da Lei nº 7.347 (BRASIL, 1985), com a redação que lhe foi conferida pela Lei nº 9.494 (BRASIL, 1997), prescreve que “A sentença civil fará coisa julgada *erga omnes*, nos limites da competência territorial do órgão prolator [...]”. Logo, pela interpretação isolada deste dispositivo, poder-se-ia interpretar que a eficácia subjetiva da decisão proferida na ação civil pública limitar-se-ia à circunscrição judiciária do juiz ou Tribunal que a prolatou, o que seria equivocado.

Na verdade, para interpretar o texto normativo da forma mais adequada, é necessário conjugar este enunciado normativo com o disposto no Título III da Lei nº 8.078 (BRASIL, 1990), que institui o Código de Defesa do Consumidor, haja vista que o artigo 21 da Lei nº 7.347 (BRASIL, 1985) determina à aplicação destas normas à ação civil pública – microsistema processual da tutela coletiva.

Destarte, os efeitos da coisa julgada podem oscilar de acordo com a espécie do bem jurídico tutelado na ação, porquanto o artigo 103 do CDC tem previsão expressa a respeito dos limites da decisão proferida na demanda coletiva.

Consagra-se, assim, o sistema *secundum eventum litis* (segundo o resultado do processo), pelo qual os limites da decisão judicial serão fixados somente em caso da procedência do pedido. Em consequência disso, os efeitos da *res iudicata* na ação coletiva projetar-se-ão a todos, beneficiando-os ou prejudicando-os, ressalvados a situação de improcedência do pedido por insuficiência de provas (CINTRA; GRINOVER; DINAMARCO, 2006, p. 331).

Logo, se a *actio* veicular pretensão tendente a tutelar interesses difusos (artigo 81, inciso I, do CDC), a decisão produzirá coisa julgada *erga omnes*. Seus efeitos, portanto, projetam-se contra todos, ainda não tenham sido partes do contraditório estabelecido em juízo. A decisão, contudo, não surtirá estes efeitos, se o pedido for julgado improcedente por insuficiência de provas, oportunidade em que qualquer outro legitimado ativo poderá ingressar com outra demanda, contanto que haja prova nova, em conformidade com o artigo 103, inciso I, do CDC, porquanto, apenas haverá coisa julgada formal.

Luiz Guilherme Marinoni e Sérgio Cruz Arenhart (2010, p. 336) explicam que se o atributo dos interesses difusos é de que eles pertencem a todos, a decisão judicial, nestes casos, por questões lógicas, deverá abranger a todos os titulares destes direitos, que, em juízo, foram representados pelos legitimados autorizados por lei.

No que concerne à ação que veicule interesses coletivos em sentido estrito (artigo 81, inciso II, do CDC), de modo diverso do que acontece com a eficácia subjetiva da demanda que versa sobre interesse difuso, os efeitos da decisão, neste caso, serão *ultra partes*, para abranger todos os pertencentes ao grupo, categoria ou classe que integram a relação jurídica base, atributo elementar destes mesmos interesses, *ex vi* do artigo 103, inciso II, do CDC. Deve-se fazer a ressalva de que os efeitos da decisão não atingiram os membros do grupo, categoria ou classe em caso de improcedência do pedido por insuficiência de provas, caso em somente haverá coisa julgada formal (MARINONI; ARENHART, 2010, p. 337).

É de se registrar, ainda, em conformidade com o § 1º do artigo 103 do CDC, que os efeitos da coisa julgada, no caso de ações que tratem de direitos difusos e coletivos, quando desfavoráveis aos titulares destes, não atingiram os interesses e direitos individuais dos integrantes da coletividade, do grupo, categoria ou classe.

E, no que toca à ação civil pública que tutela direito individual homogêneo, o regramento é diferenciado. No caso, apenas se houver procedência do pedido é que a decisão judicial produzirá efeitos *erga omnes*. Estará, pois, apta a contemplar todas as vítimas da situação de fato e os sucessores destas, ainda que não tenham ostentado a condição de litisconsortes, consoante preconiza o artigo 103, inciso III, do CDC.

Como advertem Luiz Guilherme Marinoni e Sérgio Cruz Arenhart (2010, p. 339), em caso de improcedência do pedido na ação que veicule direito individual homogêneo, haverá coisa julgada material, todavia, os efeitos desta não projetar-se-ão a todos. Desta maneira, quando houver improcedência do pedido, aos titulares dos direitos individuais homogêneos é facultado ajuizar as ações individuais para pleitear seus direitos (artigo 103, § 2º, do CDC).

Além do mais, cabe trazer à baila que a coisa julgada material decorrente da decisão produzida na demanda coletiva produz efeitos sobre todas as ações individuais que tramitam *in judice* e que versam sobre o mesmo tema daquela.

Luiz Guilherme Marinoni e Sérgio Cruz Arenhart (2010, p. 339), referem-se a situação contemplada pelo artigo 104 do CDC como o transporte, *in utilibus* (quando for útil), para as demandas individuais. Na verdade, este sistema é o do *secundum eventum litis*, já mencionado, e a extensão *in utilibus* aos efeitos da decisão exarada (LEONEL, 2002, p. 266). Para Marinoni e Arenhart, esta regra aplica-se a todos os incisos do artigo 103 do CDC, embora a interpretação literal deste dispositivo conduza a outro entendimento.

O objetivo do art. 104 é tornar possível o ajuizamento da ação individual mesmo que pendente ação coletiva para a tutela de direito difuso, coletivo e individual homogêneo e, ainda, o de deixar claro que a tutela coletiva não trará benefícios para aquele que não requerer a suspensão do processo individual no prazo de trinta dias após a ciência do ajuizamento da ação coletiva. O autor da ação individual somente não será beneficiado, quando, ciente nos autos do ajuizamento da ação coletiva, deixar de requerer a suspensão do processo individual no prazo de trinta dias. Caso não esteja ciente da ação coletiva concomitante, o autor individual será beneficiado pela coisa julgada coletiva, devendo sua ação ser extinta sem resolução de mérito. (MARINONI; ARENHART, 2010, p. 339).

Neste mesmo diapasão, sustenta Ricardo de Barros Leonel (2002, p. 266), que a extensão da coisa julgada na demanda coletiva apenas quando houver benefício aos lesados é, por ora, a solução que melhor atende os atributos do processo coletivo.

Como desfecho, cita-se que Superior do Tribunal de Justiça, ao julgar os Recursos Especiais nº 399.357 (BRASIL, 2009), 600.711 (BRASIL, 2010), decidiu, em conformidade com o que foi dito, que os efeitos da sentença proferida na ação coletiva produzem-se *erga omnes* e que vão além dos limites da competência territorial do órgão julgador.

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante de tudo quanto foi dito, infere-se que o artigo 16 da Lei nº 7.347 não pode ser interpretado isoladamente, mas de forma sistemática com o Título III do Código de Defesa do Consumidor – CDC.

Com efeito, antes de qualquer coisa, o hermeneuta deve ter em mente que as regras jurídicas que conformam a coisa julgada material e formal na ação civil pública têm disciplina própria e são adequadas para o tipo de pretensão deduzida na ação, *ex vi* dos artigos 103 e 104 do CDC e artigo 21 da Lei nº 7.347.

Em consequência disso, depreende-se, com esteio nas normas regentes, doutrina analisada e precedentes jurisprudenciais, que (i) se a ação tutelar interesses difusos, a decisão fará coisa julgada *erga omnes*; (ii) se a demanda salvaguardar interesses coletivos, a decisão produzirá coisa julgada *ultra partes* para atingir o grupo, categoria ou classe titular de tais interesses e (iii) no caso de ação que tenha por objeto de proteção direitos individuais homogêneos, a decisão fará coisa julgada *erga omnes* para beneficiar todas as vítimas e os sucessores desta. Porém, quando a sentença for prejudicial aos potenciais lesados, os efeitos da decisão coletiva não afetam os direitos dos titulares dos interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos.

Ademais, conclui-se que em caso de improcedência do pedido por insuficiência de provas, a decisão judicial produzirá apenas coisa julgada formal, haja vista que qualquer legitimado poderá intentar outra demanda, desde que munido de nova prova.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, João Batista de. *Aspectos controvertidos da ação civil pública*: doutrina e jurisprudência. São Paulo: RT, 2001.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil, de 5 de outubro de 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constitui%C3%A7ao.htm>. Acesso em: 10 out 2011.

BRASIL. Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942. Lei de introdução às normas do direito brasileiro. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del4657.htm>. Acesso em: 10 de out 2011.

BRASIL. Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993. Dispõe sobre a organização, as atribuições e o estatuto do Ministério Público da União. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/LCP/Lcp75.htm>. Acesso em: 10 out 2011.

BRASIL. Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973. Institui o Código de Processo Civil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L5869compilada.htm>. Acesso em: 10 out 2011.

BRASIL. Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985. Disciplina a ação civil pública de responsabilidade por danos causados ao meio-ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L7347orig.htm>. Acesso em: 10 out 2011.

BRASIL. Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990. Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8078.htm>. Acesso em: 10 out 2011.

BRASIL. Lei nº 8.625, de 12 de fevereiro de 1993. Institui a Lei Orgânica Nacional do Ministério Público, dispõe sobre normas gerais para a organização do Ministério Público dos Estados e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L8625.htm>. Acesso em: 10 out 2011.

BRASIL. Lei nº 9.494, de 10 de setembro de 1997. Disciplina a aplicação da tutela antecipada contra a Fazenda Pública, altera a Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9494.htm>. Acesso em: 10 out 2011.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Civil e Processual Civil. Ação civil pública. Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul. Ilegalidade da cobrança de comissão de permanência em contrato de mútuo padrão. [...] Acórdão no Recurso Especial nº 600.711, do Rio Grande do Sul. Banco Lloyds TSB S/A, Losango Promotora de Vendas Ltda. e Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul. Quarta Turma. Relator: Ministro Luis Felipe Salomão. Julgado em: 18 nov 2010. Dje de 24 nov 2010. Disponível em: <<http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/doc.jsp?livre=411529&&b=ACOR&p=true&t=&l=10&i=3#>>. Acesso em: 19 out 2011.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Processo civil e direito do consumidor. Ação coletiva ajuizada por associação civil em defesa de direitos individuais homogêneos. Expurgos inflacionários devidos em caderneta de poupança em janeiro de 1989. Distinção entre eficácia da sentença e coisa julgada. Eficácia nacional da decisão. [...] Recurso Especial improvido. Acórdão no Recurso Especial nº 399.357, de São Paulo. Banco Crédito Nacional S/A e Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor – IDEC. Terceira Turma. Relatora: Ministra Nancy Andrighi. Julgado em: 17 mar 2009. DJe de 20 abr 2009. Disponível em: <<http://www.stj.jus.br/webstj/Processo/justica/detalhe.asp?numreg=200101969006>>. Acesso em: 18 out 2011.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. Orientação jurisprudencial nº 130, da Seção de Dissídios Individuais II, publicada no Diário de Justiça de 4 de maio de 2004. Ação civil pública.

Competência territorial. Extensão do dano causado ou a ser reparado. Aplicação analógica do art. 93 do Código de Defesa do Consumidor. [...] Disponível em: <http://www.tst.gov.br/jurisprudencia/Livro_Jurisprud/livro_html_atual.html#SBDI-2>. Acesso em: 15 out. 2011.

CINTRA, Antônio Carlos de Araújo; GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Cândido Rangel. *Teoria geral do processo*. 22. ed. São Paulo: Malheiros, 2006.

DIDIER JÚNIOR, Fredie; ZANETTI JÚNIOR, Hermes. *Curso de direito processual civil: processo coletivo*. 4. ed. Salvador: Juspodivm, 2009.

DINAMARCO, Cândido Rangel. *Instituições de direito processual civil*. 6. ed. São Paulo: Malheiros, 2009.

FINGER, Júlio César. Ação civil pública: uma garantia constitucional. *Revista Eletrônica de Direito do Estado*: Salvador, Instituto de Direito Público da Bahia, n.º 2, abril/maio/junho, 2005. Disponível em: <<http://www.direitodoestado.com.br>>. Acesso em: 16 jun 2011.

LEONEL, Ricardo de Barros. *Manual do processo coletivo*. São Paulo: RT, 2002.

MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz. *Procedimentos especiais*. 2. ed. São Paulo: RT, 2010.

MAZZILI, Hugo Nigro *O inquérito civil*. São Paulo: Saraiva, 1999.

MAZZILI, Hugo Nigro. *A defesa dos interesses difusos em juízo*. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 1997.

MEIRELLES, Hely Lopes. *Mandado de segurança e ações constitucionais*. 33. ed. São Paulo: Malheiros, 2010.